



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 03/11/99  
Assessoria de Plenário

o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

PLC 413/99

CCJ e a CEOF.

03/11/99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 1.999  
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)

Renato Rainha  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Amplia o lote que especifica, na Região Administrativa de Taguatinga - RA - III.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O lote localizado na Área Especial nº 01, da EQNM 38/40, em Taguatinga - RA - III, fica ampliado em 720,00m<sup>2</sup>, com o agregamento da área lindeira anterior, nas dimensões de 12,00m de largura por 60,00m de comprimento, perfazendo uma área total de 4.020m<sup>2</sup>.

Parágrafo único - A desafetação será efetivada após audiência à população interessada, conforme o disposto no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei, no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 413/1999  
Fls. n.º 01

Na área que se pretende ampliar por este Projeto de Lei Complementar está instalada desde o nascimento do Setor M/Norte de Taguatinga a Paróquia Imaculada Conceição, da Mitra Arquidiocesana de Brasília.

Ocorre, entretanto, que o atual terreno não comporta mais as atividades da Paróquia, que tem cerca centenas fiéis e realiza, em suas dependências, além das atividades religiosas, cursos e palestras de orientação para os moradores daquela comunidade.

A reivindicação de ampliação do terreno e sua efetiva destinação para obras sociais e atividades religiosas é uma antiga reivindicação da comunidade da Paróquia. Cabe esclarecer, também, que o pleito dos religiosos encontra apoio na população local, que não coloca óbices à pretensão de aumento do terreno da Paróquia.

005 OENOV.99 AM 9:37



Por outro lado, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32 § 1º da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.

Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

**“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:**

.....  
**IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”**

Devemos lembrar, por oportuno, que a atividade legislativa exige a coleta de variada gama de informações sobre a matéria a ser regulada e a análise não apenas dos aspectos legais envolvidos, mas, também, a análise social do ato legislativo. E neste particular, a proposição ora apresentada atende a todos esses ditames.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1999.

  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

